

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-825-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito e direito dos animais, do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido no Centro Universitário do Para (CESUPA), em Belém do Pará.

Sob o título de Dignidade da mulher e episiotomia: contributos de uma análise pautada nas capacidades centrais de Martha Nussbaum, o professor doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, Mestrado Acadêmico “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto – MG, e Karine Lemos Gomes Ribeiro, mestranda no mesmo programa de pós-graduação, escrevem sobre a violência obstétrica implementada pela episiotomia inopinada, levando em consideração uma dimensão de dignidade que absorve as repercussões teóricas correlatas às capacidades de Martha Nussbaum.

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, professora Doutora da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e , Jadir Rafael da Silva Filho, mestrando pelo Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade de Londrina ( UEL), e apresentaram o trabalho intitulado Termo de consentimento livre e esclarecido; instrumento de exercício da autonomia privada para garantia da dignidade humana, que fará uma análise da relação entre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, trazendo como uma possibilidade de sua efetivação a utilização dos termos de consentimento livre e esclarecido nos negócios biojurídicos.

Escrito por Kelly Cardoso, Doutora em Direito Privado, pesquisadora Capes PNPJ junto ao Programa de Mestrado em Processo e Cidadania da Unipar, e Jussara Suzi Borges Nasser Ferreira, doutoranda em direito pela PUC/SP, o artigo intitulado A análise da (in) competência de pessoas com deficiência mental e intelectual para o exercício de direitos existenciais, abordará a utilização da competência, conceito da bioética, para analisar, face à Lei n. 13.146/2015, se a pessoa com deficiência mental ou intelectual tem competência ou não para consentir sobre determinado tratamento médico,

Evandro Luan de Mattos Alencar, mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), apresentou o artigo intitulado A discussão

bioética sobre segurança alimentar, saúde e meio ambiente na criação de organismos geneticamente modificados, que abordará, a partir do viés da bioética, os principais pontos de debate científico entre o uso dos alimentos transgênicos e a segurança alimentar.

Janaína Machado Sturza, Pós doutora em Direito e professora no PPGD UNIJUI, juntamente com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentaram o artigo intitulado O adoecimento da humanidade e o limite para a existência humana: a morte e o suicídio na perspectiva do direito a saúde mental, que tratou sobre o fenômeno do suicídio enquanto ato intencional de matar a si mesmo, estabelecendo uma interlocução com o adoecimento da humanidade, especialmente na perspectiva do direito à saúde mental.

Diego Fonseca Mascarenhas, advogado, Doutorando em Direito Internacional pela UFPA e Rodrigo Cerqueira de Miranda, mestrando pela faculdade de Direito da universidade de Lisboa, apresentam o artigo intitulado Tensão entre Judiciário e Legislativo na Aplicação da Justiça Constitucional no Caso do Habeas Corpus n. 124.306-RJ, que realiza o enfrentamento da controvérsia do aborto no aspecto do limite da manifestação da autonomia da vontade da pessoa humana, em razão de se tratar questão de forte impacto ético que requer uma resposta legitimada a partir dos parâmetros democráticos.

Belém, 14 de novembro de 2019.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO: INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA**

## **INFORMED CONSENT: PRIVATE AUTONOMY EXERCISE INSTRUMENT FOR GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY**

**Jadir Rafael da Silva Filho** <sup>1</sup>

**Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador** <sup>2</sup>

### **Resumo**

Discorre-se sobre a autonomia privada nos negócios biojurídicos, a partir da análise dos termos de consentimento livre e esclarecido que os acompanham. Expõe-se a relação entre a autonomia privada, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana e a sua utilização como matriz bioética. Buscar-se-á demonstrar por meio de uma abordagem dialética, a necessidade de um efetivo esclarecimento dos contratantes quanto aos serviços médicos e laboratoriais. Poder-se-á notar críticas aos negócios biojurídicos que não privilegiam o pleno exercício da autonomia privada. Propõe-se, além disso, a adoção de termos de compreensão e autorização livre e esclarecida.

**Palavras-chave:** Autonomia privada, Dignidade da pessoa humana, Termo de consentimento livre e esclarecido, Relações médicas, Biodireito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to discuss about the autonomy in bio-legal businesses, starting with the analysis of the Terms of Free and Informed Consent that accompany them. It presents the relationship between autonomy, freedom, equality and the dignity of the human person and its use as a bioethical matrix. This study seek to demonstrate, through a dialectical approach, the need for effective clarification of contractors regarding medical services. Some criticism on bio-legal businesses that do not favor the full exercise of autonomy might become evident. In addition, it proposes pursuing the use of Terms of Understanding and Free and Informed Consent.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Private autonomy, Dignity of human person, Free and informed consent form, Medical relations, Bioright

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista vinculado a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e tecnológico do Paraná.

<sup>2</sup> Advogada. Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito Negocial e Professora da Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do projeto de pesquisa “Biodireito nos Contratos”.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a relação do Direito com as novas tecnologias, principalmente no que tange aos negócios biojurídicos firmados diariamente no mundo globalizado e o exercício da autonomia privada diante das situações que podem advir dos avanços da biotecnologia.

Partindo disso, no decorrer do texto, buscar-se-á analisar a relação entre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, trazendo como uma possibilidade de sua efetivação a utilização dos termos de consentimento livre e esclarecido nos negócios biojurídicos.

Diante das novas possibilidades suscitadas pelos avanços das biotecnologias, o presente trabalho tem como problemática questionar a autonomia privada como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana.

Em um primeiro momento, serão apresentados os conceitos de liberdade jurídica, autonomia da vontade, autonomia privada e autonomia negocial, bem como a justificativa da adoção do termo autonomia privada e a escolha pelos conceitos restritivos ou ampliativos do instituto.

No segundo tópico, será apresentada a guarida constitucional da autonomia privada, sua previsão no texto constitucional em decorrência da constitucionalização do direito civil.

Em seguida, será abordada a relação entre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, buscando uma aplicação concreta deste último princípio que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Por fim, o termo de consentimento livre e esclarecido será analisado pelo prisma da autonomia privada, como instrumento de efetivação da Dignidade da Pessoa Humana.

O trabalho utilizará o método dedutivo, elegendo como premissas verdadeiras que o pleno exercício da autonomia privada, devidamente amparada pela informação existente no termo de consentimento livre e esclarecido, garante ao paciente a liberdade e a igualdade asseguradas pela Constituição Federal brasileira, permitindo assim o gozo de uma vida digna.

Deste modo, será observada a necessidade de que os negócios biojurídicos privilegiem o dever de esclarecimento, proveniente do dever de boa-fé, para que os contratos não sejam mais acompanhados de “termos de consentimento” ineficazes, mas sim de termos de compreensão e autorização livre e esclarecida.

## 1. AUTONOMIA PRIVADA: CONCEITOS RESTRITIVO E AMPLIATIVO

Com o avanço da tecnologia, principalmente da biotecnologia, tornou-se possível a realização de procedimentos médicos inimagináveis há tempos atrás. Ao possibilitar uma interferência na procriação humana, estabelecendo procedimentos artificiais e novas possibilidades de gestação, os mencionados avanços biotecnológicos alteram a vida em sociedade.

Ao se submeter a um tratamento médico ou doar material genético, exemplos relacionados ao biodireito e, conseqüentemente, a problemática do presente trabalho, o indivíduo exerce sua autonomia privada que “em termos restritos, corresponde ao espaço de liberdade jurígena, isto é, à área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entenderem” (CORDEIRO, 2005, p. 391).

A concepção de autonomia privada está condicionada ao contexto histórico-social no momento de sua interpretação, mostrando-se necessária a conceituação e a separação dos institutos da liberdade jurídica, autonomia da vontade, autonomia privada e autonomia negocial, o quais, não raramente, são apresentados como uma única coisa.

A doutrinadora portuguesa, Ana Prata, define a autonomia privada da seguinte forma:

A autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se pois no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua actividade (designadamente, a sua actividade económica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos (PRATA, 1982. p. 13)

Como é possível observar, a doutrinadora adota o posicionamento de que autonomia privada é liberdade negocial, deixando claro, entretanto, que autonomia privada e liberdade de ação não podem ser interpretadas como a mesma coisa, no sentido de que “autonomia privada não designa toda a liberdade, nem toda a liberdade privada, nem sequer toda a liberdade jurídica privada, mas apenas um aspecto desta última: a liberdade negocial” (PRATA, 1982, p. 15).

Evidente ser indissociável a vontade e a liberdade, as quais ganharam grande destaque com a filosofia liberal pós-revolução francesa, mostrando-se uma necessidade da sociedade moderna na busca pelas liberdades individuais, como explica Cesar Augusto Ramos:

Para o liberalismo os indivíduos serão livres se forem deixadas para si a escolha das suas decisões, definidas e decididas num campo não arbitrário de interferência, razão pela qual a liberdade passa a ser a chamada de negativa: a ausência de ações que podem criar impedimentos arbitrários e indevidos à livre atividade dos sujeitos (RAMOS, 2005, p. 235).

De modo que mediante a liberdade os indivíduos poderiam tomar suas decisões baseadas na sua própria vontade, ficando evidente que na filosofia liberal há uma distinção entre liberdade e autonomia da vontade. Trata-se de consequência das reflexões de Immanuel Kant que elegeu a autonomia da vontade como fundamento da moral, afirmando que “o princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal” (KANT, 1984, p. 85). De modo que se a vontade é causa da ação, o indivíduo deve ter liberdade de se autodeterminar por meio da vontade.

Nesse sentido, Francisco Amaral apresenta a liberdade jurídica como “a possibilidade de a pessoa atuar com eficácia jurídica”, ou seja, produzindo efeitos jurídicos, aborda a autonomia da vontade como “esfera de liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado” e define autonomia privada como o “poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real” (AMARAL, 2006, p. 345).

Voltando ao conceito de autonomia privada de Ana Prata, é possível observar que há uma relação muito próxima entre este conceito e o negócio jurídico, Nas palavras de Rose Vencelau Meireles “em um ordenamento jurídico como o brasileiro que adota o negócio jurídico como categoria principal dos fatos jurídicos, fica fácil reduzir todas as formas de manifestação da autonomia privada ao negócio jurídico”(MEIRELES, 2009, p. 75).

De fato, o Código Civil Brasileiro confere ampla importância ao negócio jurídico que é o primeiro título do livro que trata dos fatos jurídicos, bem como ao que é destinada maior atenção. Antônio Junqueira de Azevedo apresenta definição do negócio jurídico cunhado com base em sua estrutura:

(...) negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (AZEVEDO, 2002, p. 16).

Como é possível observar, o negócio jurídico associa-se a declaração de vontade, a qual, por sua vez, decorre da liberdade individual.

Apresentados os conceitos, ainda que não de forma definitiva, de alguns institutos que muitas vezes são confundidos com a autonomia privada, resta justificar o porquê do presente trabalho adotar o termo autonomia privada e a forma de interpretação do seu conceito, se restritiva ou ampliativa.

Aqueles que adotam o conceito restritivo de autonomia privada afirmam que ela se



localiza apenas no âmbito negocial. Doutro modo, aqueles que defendem o conceito ampliativo, defendem que a manifestação de vontade não estaria limitada ao âmbito negocial.

Em uma sociedade cada vez mais dinâmica, mostra-se mais adequada a adoção de autonomia privada como qualquer manifestação de vontade, pois, caso contrário, determinadas situações não seriam abarcadas pela autonomia privada. Neste sentido, Rose Melo Vencelau Meireles explica:

Usar a expressão autonomia negocial poderia inculir a impressão de que o negócio jurídico, sendo categoria geral e abstrata, teria uma única disciplina, prevista na parte geral do Código Civil. Diante disso, será usado o termo autonomia privada que serve tanto para atos patrimoniais, quanto para atos existenciais, sem gerar confusões a esse respeito (MEIRELES, 2009, p. 76).

Considerando que o presente trabalho busca tratar do termo de consentimento livre e esclarecido, utilizado em inúmeros procedimentos médicos e, portanto, não patrimoniais, optou-se pela utilização de autonomia privada no seu sentido ampliativo, a qual abarca todo e qualquer ato que importar em manifestação de vontade.

## **2. A TUTELA CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PRIVADA**

Adotada a expressão autonomia privada como manifestação da vontade destinada a criar efeitos jurídicos, importante também se mostra a abordagem de seus fundamentos, bem como se eles teriam amparo constitucional.

Inicialmente, importante destacar que se a autonomia privada era absoluta no pensamento liberal presente na revolução francesa de 1789, com o declínio do Estado Liberal, também não se manteve o modelo clássico de negócio jurídico, ao qual foi incluída a teoria da humanização e a valoração pelos princípios da boa-fé e da função socioeconômica (MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 143). Há, portanto, uma mudança na interpretação do que é o negócio jurídico e qual o seu papel, como inclusive é possível extrair do disposto no artigo 113<sup>1</sup>, do Código Civil brasileiro de 2002.

Com as mudanças sociais, ocorreram transformações na teoria da autonomia privada e do negócio jurídico. Os atos de autonomia privada e os negócios jurídicos que antes eram destinados apenas para fins patrimoniais, passaram também a ter conteúdo não-patrimonial.

---

<sup>1</sup> Artigo 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Nesse sentido, José Abreu Filho passou a classificar o negócio jurídico em patrimoniais e extrapatrimoniais, de modo que os primeiros “projetam-se no mundo jurídico a mercê da produtividade de efeitos de natureza econômica”, enquanto os segundos são “insuscetíveis de estimativa pecuniária e não projetam efeitos de natureza econômica” (ABREU FILHO, 2003, p. 95-96).

A Constituição Federal brasileira de 1988, prevê em seu artigo 170<sup>2</sup> a proteção à livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Ou seja, tutela a autonomia privada destinada ao negócio jurídico patrimonial destinado a produzir lucro.

Sobre a previsão constitucional, Rose Melo Vencelau Meireles expõe que:

A livre iniciativa econômica, portanto, é base constitucional dos atos de autonomia que objetivam buscar o lucro, o aumento patrimonial. Porém, a autonomia privada não se resume na livre iniciativa econômica, nem na autonomia contratual. Dessa forma, os atos de autonomia privada de conteúdo diverso, de caráter existencial, isto é, que visam ao livre desenvolvimento da pessoa, não podem ter como fundamento constitucional a livre iniciativa econômica (MEIRELES, 2009, p. 96).

É inegável que com os avanços das tecnologias, principalmente da biotecnologia, surgiram relações jurídicas que interferem na integridade física e psicológica das partes, como é o caso do transplante de órgãos, gestação em barriga solidária, doação de material genético, manipulação laboratorial de gametas e embriões, edição genética, etc.

As relações jurídicas estabelecidas entre as partes e provenientes dos mencionados negócios jurídicos (aqui chamados de biojurídicos<sup>3</sup> em decorrência da sua relação com o biodireito), exigem uma concreta e inequívoca compreensão das possibilidades advindas dos procedimentos médicos que serão realizados, o que se busca fazer pelo Termo de consentimento esclarecido e informado, como será abordado mais a frente neste trabalho.

De modo que nas manifestações de autonomia privada de conteúdo existencial, não podem ser aplicadas as mesmas regras que aquelas aplicadas aos negócios existenciais, nesse sentido Pietro Perlingieri afirma que:

---

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<sup>3</sup> Neologismo utilizado por Rose Melo Venceslau Meireles: “A biotecnologia está no cerne desta questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos” (MEIRELES, 2016, p. 115).

Não é possível, portanto, um discurso unitário sobre a autonomia privada: a unidade é axiológica, porque unitário é o ordenamento centrado no valor da pessoa, mas é justamente essa conformação do ordenamento que impõe um tratamento diversificado para atos e atividades que em modo diferenciado tocam esse valor e regulamentam situações ora existenciais, ora patrimoniais, ora umas e outras juntas (PERLINGIERI, 2002, p. 277).

Como já abordado, se a fundamentação da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal não é o fundamento constitucional para os atos de autonomia privada existenciais, há fundamento diverso para cada espécie, conforme explica o mesmo autor:

A tentativa de individuar o fundamento da autonomia na garantia constitucional da iniciativa econômica privada (art. 41 Const.) é parcial. A Negociação que tem por objeto situações subjetivas (cfr. *infra*. cap 5, § 68) não-patrimoniais – de natureza pessoal e existencial – deve ser colocada em relação à cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 2º Const.). Os atos de autonomia têm, portanto, fundamento diversificados; porém encontram um denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis. E na utilidade social existe sempre a exigência de que atos e atividade não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana (art. 41, §2, Const.) (PERLINGIERI, 2002, p. 18-19).

Quando analisamos a Constituição Federal brasileira, é possível extrair do artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da república federativa. Não obstante a isso, a dignidade da pessoa humana também é princípio base para o planejamento familiar, o que demonstra a sua devida utilização para fundamentar atos de autonomia privada existenciais.

### **3. AUTONOMIA PRIVADA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Considerando que os negócios biojurídicos, possuem como principal elemento a autonomia privada, considerando ainda que só é possível o exercício da autonomia quando garantida a liberdade e a igualdade, mostra-se evidente a relação entre autonomia privada e dignidade humana, pois só se reconhece a dignidade a quem se reconhece liberdade e igualdade, como pode ser extraído do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ONU, 1948, s.p.).

A dignidade da pessoa humana ainda é um conceito vago que carece de conceituação pela doutrina, a qual diverge muito sobre o seu conteúdo. Na expectativa de tornar a dignidade

da pessoa humana algo concreto, se faz necessário apresentar as dimensões deste princípio, que como explica Ingo Wolfgang Sarlet:

Do até agora exposto, há como sustentar, com segurança, o caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana, considerando sua dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica), sua dimensão histórico-cultural e sua dupla dimensão (ou função) negativa e prestaciona, ao que se poderia ainda agregar a igualmente dupla dimensão objetiva e subjetiva da dignidade, na condição de princípio e norma embasadora de direitos fundamentais, tema que, embora não exatamente desenvolvido sob este rótulo (dimensão objetiva e subjetiva) será abordado mais adiante (SARLET, 2008, p. 63).

Trata-se de fundamento para o exercício da liberdade, a instauração da igualdade, a consciência da fraternidade, a essência da humanidade. A dignidade humana é ao mesmo tempo permissiva e limitadora, garantidora de direitos fundamentais, base para os direitos da personalidade. É instrumento para a existência do mínimo. Constitui valor que ultrapassa o âmbito jurídico, é fundamento também das ciências biológicas, da bioética.

Além de fundamento constitucional da autonomia privada, a dignidade humana também é o mecanismo de limitação para o exercício desta liberdade. Nesse sentido Rose Melo Vencelau Meireles, ao tratar da possibilidade de abuso do poder de autonomia, explica que:

Autonomia sim, mero arbítrio não. Isso só se torna compreensível nos atos de autonomia existenciais a partir da configuração da dignidade humana pelos princípios da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade. A autonomia existencial vai ao encontro da liberdade, mas se houver colisão com a integridade, igualdade ou solidariedade o problema deve ser resolvido com base na ponderação (MEIRELES, 2009, p. 110).

Assim, diante dos novos negócios jurídicos provenientes das biotecnologias, em especial os negócios jurídicos existenciais, mostra-se cada vez mais necessário um efetivo esclarecimento da parte contratante sobre os procedimentos médicos que envolvem sua integridade física e psicológica, avaliando se há um efetivo exercício da autonomia, podendo ser os termos de autorização e consentimento livre e esclarecidos utilizados nos negócios biojurídicos, um instrumento para a preservação da dignidade da pessoa humana.

#### **4. O TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Tem se mostrado crescente o número de negócios biojurídicos realizados no Brasil e

a doutrina sobre o biodireito encontra-se em franca expansão no país, entretanto, ainda são poucos que analisam com profundidade os referidos negócios biojurídicos e, um grupo menor ainda, as questões específicas relacionadas ao exercício efetivo da autonomia privada e aos termos de consentimento livre e esclarecido.

Com os avanços tecnológicos, surge o biodireito para regular a relação entre medicina e biologia, vocábulo que se consagra “no sentido de ser o conjunto de leis que regulamenta a prática de técnicas científicas, que envolvam a vida” (LOUREIRO, 2009, p. 8).

Trata-se de ramo do direito que encontra na bioética o substrato para o debate jurídico de questões relacionadas à pesquisa científica, nesse sentido Judith Martins-Costa explica que:

Não mais sobrevive a ficção de que o Direito é uma “ciência pura”, separada da Ética – se pelo contrário, os grandes temas éticos são também os grandes temas jurídicos – será tarefa da reflexão bioética fornecer ao Direito os parâmetros que permitirão a reconstrução da ideia de pessoas fundada na coincidência entre pessoa e ser humano. Poder-se-á pensar, assim, na extensão da ideia de “dignidade da pessoa” de um quadro de singularidade, que a caracterizou no século XX, para a apreensão daquilo que, no conceito, relaciona-se com o *gênero humano*, preenchendo-se o conteúdo do princípio com a noção de uma “dignidade da humanidade” que atue como guia, critério e limite aos dilemas trazidos pela revolução biotecnológica (COSTA, 2012, p. 96).

A bioética, por sua vez, foi defendida pelo bioquímico Van Rensselaer Potter em 1970 como “ciência da sobrevivência humana”, amparado na afirmação de que “A sobrevivência humana pode depender da ética fundamentada no conhecimento biológico, portanto, bioética” (POTTER, 2016, p. 26).

Posteriormente, a bioética foi sistematizada em princípios, como ensina Edna Raquel Hogemann, sendo eles a Autonomia, beneficência, justiça e não maleficência, provenientes do Relatório Belmont, da obra *Principles of Biomedical Ethics* de autoria de T. L. Beauchamp e F. Childress, ambas as obras vinculadas ao Kennedy Institute of Ethics (HOGEMANN, 2013, p. 49).

Dos mencionados princípios bioéticos, o mais importante e relevante para o presente trabalho é sem dúvidas o princípio da autonomia. Os autores Tom L. Beauchamp e James F. Childress, ao apresentarem este princípio, afirmam que “o paradigma básico da autonomia na saúde, na política e em outros contextos é o consentimento informado e expresso” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2013, 146).

Com a expansão da bioética principialista, restou estabelecido na prática médica e científica, que para a satisfação do princípio da autonomia e o consequente respeito ao desejo

do paciente ou seu representante, aos procedimentos médicos deveriam ser acompanhados de um termo de consentimento denominado livre e esclarecido.

O primeiro documento a tratar sobre o consentimento livre do ser humano no procedimento de experimentação foi o Código de Nuremberg em 1947, o qual em que pese ser um conjunto de princípios éticos destinado à experimentação humana, em seu primeiro item já previa o consentimento como absolutamente essencial.

Ainda em âmbito internacional, a associação médica mundial (WMA) editou em 1964 o documento denominado Declaração de Helsinque – Princípios Éticos para Pesquisa Médica Envolvendo Seres Humanos, na qual tratou expressamente do consentimento informado, dispondo entre outras coisas que não poderia haver relação de dependência entre o médico e o paciente, bem como que o paciente deveria compreender a informação para livremente conceder seu consentimento (WMA, 1964, s.p).

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina – CFM foi criado pelo Decreto-lei nº 7.955/1945 e transformado em autarquia pela Lei nº 3.268/57, responsável por supervisionar a ética profissional em toda a república do Brasil, aderiu oficialmente à Declaração de Helsinque apenas no ano de 1975.

Em 1984, ao editar o Código Brasileiro de Deontologia Médica, tratou de forma tímida do consentimento do paciente nos procedimentos médicos, exigindo em seu artigo 24 o consentimento prévio do paciente.

Atualmente, o Código de Ética Médica em vigência, estabelece em seu capítulo IV, denominado “Direitos Humanos”, a vedação de que o profissional da medicina realize procedimento médico sem obter o consentimento livre e esclarecido do paciente.

A mencionada orientação de conduta ética encontra amparo na Declaração Universal Sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, que ao tratar dos direitos dos indivíduos, em seu artigo 5, alinha “b”, estabelece:

Em qualquer caso, deve ser obtido o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido. Se este não estiver em condição de fornecer tal consentimento, esse mesmo consentimento ou autorização deve ser obtido na forma determinada pela legislação, orientada pelo maior interesse do indivíduo (UNESCO, 2000, s.p.).

Trata-se do resultado de um movimento de humanização da ciência e da medicina, amparada em parâmetros bioéticos voltados a proteção não apenas da pessoa humana, mas também da sua dignidade.

Tornou-se cada vez mais crescente a reflexão bioética nas pesquisas e relações

médicas, nas quais o respeito à autonomia, mais especificamente o princípio bioético da autonomia, é o grande objetivo a ser atingido, o que resultou em uma nova abordagem da Organização das Nações Unidas, como é possível extrair do artigo 6º da Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos, que trata sobre o consentimento:

#### Artigo 6º Consentimento

1. Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.

2. Só devem ser realizadas pesquisas científicas com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa. A informação deve ser suficiente, fornecida em moldes compreensíveis e incluir as modalidades de retirada do consentimento. A pessoa em causa pode retirar o seu consentimento a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo. Excepções a este princípio só devem ser feitas de acordo com as normas éticas e jurídicas adoptadas pelos Estados e devem ser compatíveis com os princípios e disposições enunciados na presente Declaração, nomeadamente no artigo 27ª, e com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

3. Nos casos relativos a investigações realizadas sobre um grupo de pessoas ou uma comunidade, pode também ser necessário solicitar o acordo dos representantes legais do grupo ou da comunidade em causa. Em nenhum caso deve o acordo colectivo ou o consentimento de um dirigente da comunidade ou de qualquer outra autoridade substituir-se ao consentimento esclarecido do indivíduo (UNESCO, 2006, s.p.).

Diante de toda a regulamentação sobre a necessidade de se obter o consentimento livre e esclarecido dos pacientes e participantes de pesquisa científicas, é inevitável a necessidade de discutir qual seria sua natureza jurídica e sua obrigatoriedade, considerando ser ele um meio para a efetivação de direitos como liberdade e igualdade que dignificam a vida do ser humano em sociedade.

A obrigatoriedade em exigir o consentimento livre e esclarecido é a regra, comportando exceção apenas nas hipóteses em que não seja possível colher tal consentimento. Em outras palavras, todas as vezes em que o paciente tiver condições de exercer sua autonomia privada, ou quando, mesmo sem condições de manifestar sua vontade tenha representante designado para tanto, seu consentimento deverá ser colhido por documento escrito e formulado especialmente para o procedimento médico, como pode ser extraído do quarto princípio geral das Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida - Resolução CFM nº 2.168/2017.

Nesse sentido, importante também mencionar o enunciado 533<sup>4</sup> da VI jornada de Direito Civil, cuja a justificativa expressa a importância da autonomia privada ou autodeterminação do paciente nas relações médicas, com reflexos jurídicos e sociais, bem como intimamente ligado aos direitos da personalidade:

Justificativa: O crescente reconhecimento da autonomia da vontade e da autodeterminação dos pacientes nos processos de tomada de decisão sobre questões envolvidas em seus tratamentos de saúde é uma das marcas do final do século XX. Essas mudanças vêm-se consolidando até os dias de hoje. Inúmeras manifestações nesse sentido podem ser identificadas, por exemplo, a modificação do Código de Ética Médica e a aprovação da resolução do Conselho Federal de Medicina sobre diretivas antecipadas de vontade. O reconhecimento da autonomia do paciente repercute social e juridicamente nas relações entre médico e paciente, médico e família do paciente e médico e equipe assistencial. O art. 15 deve ser interpretado na perspectiva do exercício pleno dos direitos da personalidade, especificamente no exercício da autonomia da vontade. O "risco de vida" será inerente a qualquer tratamento médico, em maior ou menor grau de frequência. Por essa razão, não deve ser o elemento complementar do suporte fático para a interpretação do referido artigo. Outro ponto relativo indiretamente à interpretação do art. 15 é a verificação de como o processo de consentimento informado deve ser promovido para adequada informação do paciente. O processo de consentimento pressupõe o compartilhamento efetivo de informações e a corresponsabilidade na tomada de decisão (CJF, 2013, s.p).

Observa-se que a garantia ao paciente de exercício de sua autonomia privada ou autodeterminação, corresponde ao exercício pleno dos direitos da personalidade, cumprindo assim com os ditames constitucionais da liberdade e igualdade, o que se traduz no preenchimento de uma garantia constitucional, qual seja, ter o cidadão uma vida digna.

Quanto a natureza jurídica do termo de consentimento livre e esclarecido, considerando que ele corresponde a exteriorização da vontade destinada a desencadear efeitos jurídicos, Luciana Mendes Pereira Roberto considera ato jurídico voluntário:

Quanto à natureza jurídica do instituto do consentimento informado, entende-se que não seja um contrato de prestação de serviço de saúde, mas um ato jurídico voluntário com consequências provenientes da própria lei (direito à autodeterminação, direito à disposição do próprio corpo, conforme disposições dos art. 13 e 15 do Código Civil) e que apenas terá os efeitos pretendidos em função da relação estabelecida de prestação de serviço de saúde (ROBERTO, 2012, p. 85).

---

<sup>4</sup> 533 – O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos (CJF, 2013, s.p.).



Entretanto, trata-se de questão que está longe de um consenso na doutrina, considerando que os termos de consentimento livre e esclarecido estão se tornando, em decorrência dos avanços das biotecnologias e a disponibilização disso no mercado de consumo, verdadeiros contratos. O paciente passou a ser tratado como cliente. Consequentemente, como explica Roxana Cardoso Brasileiro Borges, “o cliente deixa de ser mero sujeito passivo, tendo sua decisão sobre o tratamento uma importância ressaltada” (BORGES, 2001, p. 296).

Partindo então da conclusão de que o cliente decide, ou seja, o contratante exerce sua autonomia da vontade, a mesma autora acima citada conclui que “não se trata de mero consentimento (mesmo informado), mas, mais que isso, de solicitação do tratamento disponibilizado pelo médico” (BORGES, 2001, p. 297).

Não alheio a necessidade de uniformização quanto a natureza jurídica do instituto, o presente trabalho se destina a emitir conclusões sobre a importância do termo de consentimento livre esclarecido como instrumento que assegura ao paciente o pleno gozo de sua liberdade e igualdade, para a efetivação da dignidade humana.

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 04 de setembro de 2018, estabeleceu parâmetros para a interpretação sobre a importância do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido na relação médico paciente:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. É uma prestação de serviços especial a relação existente entre médico e paciente, cujo objeto engloba deveres anexos, de suma relevância, para além da intervenção técnica dirigida ao tratamento da enfermidade, entre os quais está o dever de informação.

3. O dever de informação é a obrigação que possui o médico de esclarecer o paciente sobre os riscos do tratamento, suas vantagens e desvantagens, as possíveis técnicas a serem empregadas, bem como a revelação quanto aos prognósticos e aos quadros clínico e cirúrgico, salvo quando tal informação possa afetá-lo psicologicamente, ocasião em que a comunicação será feita a seu representante legal.

4. O princípio da autonomia da vontade, ou autodeterminação, com base constitucional e previsão em diversos documentos internacionais, é fonte do dever de informação e do correlato direito ao consentimento livre e informado

do paciente e preconiza a valorização do sujeito de direito por trás do paciente, enfatizando a sua capacidade de se autogovernar, de fazer opções e de agir segundo suas próprias deliberações.

5. Haverá efetivo cumprimento do dever de informação quando os esclarecimentos se relacionarem especificamente ao caso do paciente, não se mostrando suficiente a informação genérica. Da mesma forma, para validar a informação prestada, não pode o consentimento do paciente ser genérico (blanket consent), necessitando ser claramente individualizado.

6. O dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual, fonte de responsabilidade civil per se. A indenização, nesses casos, é devida pela privação sofrida pelo paciente em sua autodeterminação, por lhe ter sido retirada a oportunidade de ponderar os riscos e vantagens de determinado tratamento, que, ao final, lhe causou danos, que poderiam não ter sido causados, caso não fosse realizado o procedimento, por opção do paciente.

7. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter o consentimento informado do paciente é do médico ou do hospital, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos.

8. A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes.

9. Inexistente legislação específica para regulamentar o dever de informação, é o Código de Defesa do Consumidor o diploma que desempenha essa função, tornando bastante rigorosos os deveres de informar com clareza, lealdade e exatidão (art. 6º, III, art. 8º, art. 9º).

10. Recurso especial provido, para reconhecer o dano extrapatrimonial causado pelo inadimplemento do dever de informação (STJ, 2018, s.p.).

A “manifestação humana que pretende produzir efeitos jurídicos, exige requisitos de validade, são eles: informação, discernimento e ausência de condicionadores externos” (NAVES; SÁ, 2002, p. 119), necessária se faz uma análise dos atuais termos de consentimento livre e esclarecidos apresentados para a realização de procedimentos médicos, verificando se possuem o condão de esclarecer o contratante para o exercício efetivo da autonomia privada.

Não obstante a isso, importante ainda verificar se os atuais termos de consentimento livre e esclarecido utilizados na prática médica possuem os elementos para promover um efetivo consentimento informado, quais sejam: “(1) Competência; (2) Revelação; (3) Entendimento; (4) Voluntariedade, e (5) Consentimento” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2013, p.165).

Assim, independentemente de ser o termo de consentimento livre e esclarecido um ato jurídico ou contrato, é certo que se trata de instrumento que possibilita ao paciente ter elementos suficientes para tomar sua decisão, permitindo que ela seja livre e respeitando sua liberdade, promovendo também a igualdade enquanto cidadão, uma vez que a todos os indivíduos deve ser possibilitada as mesma condições para tomar decisões, resultando assim em um tratamento digno aos seres humanos que se submetem a tratamento médico.

## CONCLUSÃO

O tema se desenvolveu a partir da possibilidade de o termo de consentimento livre e esclarecido ser instrumento do exercício da autonomia privada na constituição de negócios biojurídicos e garantidor da dignidade humana. Diante da construção de ideias desenvolvidas nos capítulos do presente trabalho, a resposta a que se chegou quanto ao problema foi a de que o termo de consentimento livre e esclarecido é um instrumento de exercício da autonomia privada nos negócios biojurídicos e garantidor da dignidade humana, pois além de o paciente exercer sua autonomia privada, ele o faz por meio da assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido, cuja a finalidade é possibilitar ao paciente a compreensão do procedimento médico ao qual está se submetendo. Obter esta resposta só foi possível após o estudo de aspectos gerais da autonomia privada e de desdobramentos que ela implica na vida humana.

Sobre os aspectos gerais da autonomia privada, o estudo realizado possibilitou a diferenciação entre a autonomia privada, autonomia da vontade, liberdade jurídica e liberdade negocial.

Outro ponto relevante, foi a diferenciação dos conceitos ampliativo e restritivo da autonomia privada, optando no decorrer do trabalho por utilizar a expressão autonomia privada no seu conceito ampliativo.

Após isso foi apresentada a tutela da autonomia privada na Constituição Federal Brasileira. Abordou-se a previsão da livre iniciativa no artigo 170 do texto constitucional, como tutela a liberdade negocial, ou seja, a autonomia privada voltada para os negócios jurídicos patrimoniais. Do mesmo modo, considerou-se tutelada a autonomia privada nos negócios jurídicos existenciais por meio da previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Diante da existência de fundamento constitucional para a autonomia privada, também restou estabelecido os limites deste instituto, apresentado como princípio limitador a própria dignidade da pessoa humana.

Quanto aos termos de consentimento livre e esclarecido, foi apresentado como seu fundamento a bioética principialista, além de um breve histórico de sua previsão legal nos órgãos internacionais. No estudo do direito brasileiro, foram pontuadas leis e resoluções do Conselho Federal de Medicina, concluindo que se trata de um documento obrigatório, salvo nas hipóteses em que o profissional da medicina não tenha possibilidade de consultar o paciente. Ainda, foi apresentado a interpretação sobre a obrigatoriedade do termo de consentimento livre

esclarecido na relação médico paciente.

Correlacionando-se tais estudos, constatou-se que com o avanço da tecnologia, principalmente da biotecnologia, tornou-se possível a realização de procedimentos médicos que interferem diretamente na procriação humana, saúde física e psicológica, característica genética, etc., alterando a vida em sociedade.

Foi nesse contexto que o termo de consentimento livre e esclarecido proveniente de reflexões bioéticas, se destacou como substrato para o debate jurídico sobre o exercício da autonomia privada e a realização de negócios biojurídicos, aos quais devem ser aplicadas regras pautadas na dignidade da pessoa humana.

O exercício da autonomia da vontade nos contratos biojurídicos é realizada por meio da assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido que, conforme buscou-se demonstrar no decorrer do presente trabalho científico, deveriam ser denominados de termo de compreensão e autorização livre e esclarecida, pois além de corresponderem a autonomia da vontade referente a saúde, a estética, a vida, a moral e, até mesmo a característica e identidade genética, também se tornam ato de autonomia privada com efeitos concretos entre as partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU FILHO, José. O negócio jurídico e sua teoria geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. 1979. Tradução de Luciana Pudenzi. 3ª ed. Edições Loyola, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. Organizadora Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. Belo Horizonte, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 283-305.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de Out de 1988.

BRASIL. Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., 01 de out. de 1957.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3268.htm). Acesso em: 11-ago-19.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.154, de 13 de Abril de 1984. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1984/1154> >. Acesso em 21-jan-

19.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.217/2018. **Aprova o Código de Ética Médica**. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 11-ago-19.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.168/2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p.117. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., de 10 de novembro de 2017, seção I, p. 73. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 11-ago-19.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 533**. VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. -- Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2013/vi-jornada-de-direito-civil> .

Acesso em: 12-ago-19.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**, I, Parte Geral, Tomo I, 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.

COSTA, Judith Martins. As interfaces entre a bioética e o direito. in: Clotet Joaquim(org.). **Bioética**: meio ambiente, saúde pública, novas tecnologias, deontologia médica, direito, psicologia, material genético humano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conflitos bioéticos**: clonagem humana. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Os Pensadores. 2. ed. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao Biodireito**. Atual. até a decisão do STF – ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016,

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (coord.).

**Negócio jurídico e liberdades individuais:** autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Da relação jurídica médico paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. In: **Biodireito**. Maria de Fátima Freire de Sá, coordenadora. Belo Horizonte, Del Rey, 2002, pág. 101-127.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas. 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html)>. Acesso em: 21-jan-19.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. Tradução de Diego Carlos Zanella. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 2017 – reimpressão da edição de março de 1982.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, p. 229-264, out. 2005, p. 235.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Responsabilidade civil do profissional de saúde & consentimento informado**. 2ª ed. (ano 2008), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1540580 / DF (2015/0155174-9) autuado em 01/07/2015. Recorrentes: Dimas Pereira e Abrahao; Lindalva Goncalves Abrahao; Tiago Barboza Abrahao. Recorridos: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês; Clínica Paulista de Neurologia e Neurocirurgia LTDA – EPP; Manoel Jacobsen Teixeira. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Acórdão publicado em 04/09/2018. Brasília/DF. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87116219&num\\_registro=201501551749&data=20180904&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87116219&num_registro=201501551749&data=20180904&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 12-ago-19.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos:** da teoria à prática. Nações Unidas. 2000. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por). Acesso em 21-jan-19

UNESCO. **Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura Divisão de Ética das Ciências e Tecnologias Sector de Ciências Sociais e Humanas. 2006. Disponível em <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por)>. Acesso em: 24-jan-19.

USA. Office For Human Research Protections. U.s. Department Of Health & Human Services. **The Belmont Report**. 1979. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations->

and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html. Acesso em: 01 abr. 2019.

WORLD MEDICAL ASSOCIATION – WMA. **Declaration of Helsinki 1964**. Disponível em: [https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888\\_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf](https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf). Acesso em 21-jan-19.